

**ITCMD – TERMOS JURIDICOS MAIS UTILIZADOS**

<b>Termo</b>	<b>Definição</b>
<b>ACEITAÇÃO DA HERANÇA</b>	Ato pelo qual o herdeiro vem manifestar sua vontade no sentido de declarar que aceita a herança, quando chamado a suceder. Essa aceitação pode ser expressa ou tácita. A aceitação da herança não pode ser parcial, nem sob condição ou a termo.
<b>ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA</b>	Qualquer entrega antecipada, por conta da herança, feita pela pessoa, naturalmente ainda em vida, a seu herdeiro. Por exemplo, a doação dos pais feita ao filho ou de um cônjuge para o outro, entende-se como adiantamento da legítima.
<b>ARROLAMENTO SUMÁRIO</b>	Forma simplificada de inventário-partilha, permitida quando todos os herdeiros são capazes e convierem em fazer partilha amigável dos bens deixados pelo falecido, qualquer que seja o seu valor.
<b>ARROLAMENTO SIMPLES</b>	O arrolamento comum que se processará, obrigatoriamente, quando o valor dos bens for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) OTN.
<b>CLASSE</b>	Grupo de pessoas ligadas ao autor da herança e chamados à sucessão. Ex.: classe dos descendentes, classe dos ascendentes.
<b>COLAÇÃO</b>	Ato pelo qual o herdeiro é obrigado a trazer (ajuntar) à massa comum da herança toda e qualquer espécie de bem que tenha recebido do falecido, naturalmente em vida. A colação de bens é feita pelo valor que lhes foi atribuído na doação, salvo se houve omissão, quando se procederá a nova avaliação. Quando os bens não mais existirem ao tempo da colação, a esta, virão pelo preço que tinham ao tempo em que a liberalidade ocorreu. No entanto, não existe a obrigação de se efetuar a colação se o transmitente, à época da transmissão, expressamente houver declarado tratar-se de doação de bens que saíram da parte disponível de sua provável herança.
<b>COMPANHEIRO</b>	A condição de companheiro deverá ser considerada a partir das regras do Código Civil, que define como união estável a existente "entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Para se reconhecer a condição de companheiro é necessário que nenhum dos conviventes seja impedido de se casar, exceto na hipótese que se encontre casado e estiver separado de fato ou judicialmente do parceiro anterior.
<b>DE CUJUS</b>	É uma expressão forense que se usa no lugar do nome do falecido, ou autor da herança, nos termos de um inventário. Não recebe flexão de gênero, sendo usada para masculino ou feminino.
<b>DOAÇÃO</b>	Ato de liberalidade pelo qual a pessoa dispõe, a título gratuito, de bens ou vantagens integradas em seu patrimônio. Mas depende da aceitação do donatário, a qual pode ser tácita ou expressa, quando não se exija uma aceitação categórica, como quando a doação é sujeita a encargos. A doação deve ser sempre manifestada por escrito, por instrumento público ou particular (se para a transferência do bem, de que é objeto, não for de sua essência a escritura pública). Em certos casos, considerada como presente ou dádiva que se cumpre pela simples tradição da coisa, pode ser verbal.
<b>FATO GERADOR</b>	É uma expressão utilizada em Direito tributário que representa um fato ou conjunto de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.
<b>FIDEICOMISSO</b>	Estipulação de última vontade (testamentária), em virtude da qual o testador, constituindo uma pessoa como herdeiro ou legatário, impõe-lhe a obrigação de, por sua morte ou sob certa condição, transmitir a outra pessoa, por ele indicada, a herança ou o legado. O fideicomisso implica a indicação de dois herdeiros ou legatários sucessivos, mostrando uma forma de substituição de herdeiros ou legatários. Por sua essência, somente é válido quando instituído por disposição testamentária. O primeiro herdeiro ou legatário toma a denominação de fiduciário; o segundo, a quem o fiduciário tem a obrigação de transmitir a herança ou o legado, fideicomissário.

<b>GRAU</b>	<p>É a distância que vai de uma geração para outra, ou a distância que vai de uma classe para outra.</p> <p>Grau de parentesco na <b>linha reta</b>: é contado pelo número de gerações. 1o grau: pai e filho; 2o grau: avô e neto; 3o grau: bisavô e bisneto.</p> <p>Grau de parentesco na <b>linha colateral</b>: 1o grau: não existe; 2o grau: irmão; 3o grau: tio e sobrinho; 4o grau: primo.</p>
<b>HERANÇA</b>	<p>Em sentido comum, geral, é entendido como o conjunto de bens ou o patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu. Neste sentido se compreendem todos os bens, direitos e ações do de cujus, como todas as suas dívidas e encargos, a que estava obrigado. A herança, enquanto não partilhada, apresenta-se num sentido de universalidade. E, nesta razão, considera-se como coisa incorporável. O herdeiro pode alienar ou ceder apenas sua quota ideal, não lhe sendo permitido transferir, para terceiro, parte certa e determinada do acervo até que se processe a partilha. Em sentido restrito, o termo "herança" indica a parte ou quinhão do acervo hereditário que coube a cada herdeiro. Motivo pelo qual se diz que a responsabilidade ou a obrigação do herdeiro não vai além da força da herança, isto é, da parte que lhe foi atribuída.</p>
<b>HERANÇA JACENTE</b>	<p>Quando não se conhece o herdeiro. É uma situação provisória, cuja função é procurar os herdeiros da herança e proteger o patrimônio do <i>de cujus</i>.</p>
<b>HERANÇA VACANTE</b>	<p>É a repassada ao município, DF ou União (no caso de bens localizados em Territórios) quando, após determinadas providências previstas em lei, não forem encontrados herdeiros sucessíveis.</p>
<b>HERDEIRO LEGÍTIMO</b>	<p>É o herdeiro natural, isto é, aquele que é reconhecido pela lei e como tal é convocado para partilhar da herança. Recebe a denominação de herdeiro necessário, em distinção ao herdeiro testamentário. No entanto, o sentido de herdeiro legítimo é mais amplo que o de necessário.</p>
<b>HERDEIRO NECESSÁRIO</b>	<p>Também denominado legitimário ou reservatário. São herdeiros necessários os descendentes (filho, neto, bisneto etc.), ascendentes (pai, avô, bisavô etc.), ou seja, é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserção, bem como o cônjuge.</p>
<b>HERDEIRO POR REPRESENTAÇÃO</b>	<p>Quando o herdeiro é chamado a receber a herança em lugar de outro herdeiro pré-morto, ausente ou excluído da sucessão. Herda não por direito próprio, e sim por ser o sucessor desse herdeiro.</p> <p>Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.</p> <p>Art. 1.852. O direito de representação se dá na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.</p> <p>Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.</p>
<b>HERDEIRO TESTAMENTÁRIO</b>	<p>É aquele instituído por testamento, para tal, não se exigindo qualquer vínculo de parentesco entre o sucedido e o sucessor. Difere do legatário, visto que, como o herdeiro legítimo, também herda a título universal, isto é, sendo titular da universalidade do direito que compõe a herança, nos termos da cláusula testamentária.</p>
<b>INVENTÁRIO</b>	<p>Ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do de cujus (a pessoa falecida), quer os que se encontravam em seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos ao mesmo atribuídos.</p>
<b>LEGADO</b>	<p>Doação feita em testamento, título particular, destinada a conceder a certa pessoa determinado benefício ou vantagem econômica.</p>
<b>LEGATÁRIO</b>	<p>Designa a pessoa, natural (física) ou jurídica, que foi favorecida ou beneficiada por um legado.</p>
<b>LEGÍTIMA</b>	<p>Porção ou parte da herança que pertence ou cabe aos herdeiros necessários, está contida na porção de bens do de cujus que não poderiam ser dispostos por ele, isto é, dentro da metade dos bens que constituem o patrimônio do falecido.</p>

<b>LINHA</b>	Ligação da pessoa ao tronco ancestral comum, dividindo-se em linha reta (ascendentes e descendentes: filhos, netos, pais avós etc.) e colateral (pessoas que provem de um só tronco, sem descenderem uma da outra: irmão, sobrinho, tio, primo).
<b>MEAÇÃO</b>	A parte que cabe ao cônjuge sobrevivente, na sociedade conjugal, parte esta que compreende a metade dos bens anotados no acervo de bens. Desta forma, a meação não implica herança, mas um direito de sócio aos bens da sociedade conjugal, que se mede ou se computa pela metade deles. Herança será a outra metade que competia ao cônjuge falecido.
<b>MEEIRO (a)</b>	É aquele (a) que tem direito à metade dos bens de seu cônjuge ou do seu companheiro (a).
<b>MONTE-MOR</b>	Expressão que denomina o valor bruto de uma herança, sem as deduções da lei.
<b>NUA-PROPRIEDADE</b>	Expressão usada para designar a propriedade que não é plena, em referência ao proprietário que está despojado (despido) de fruir a coisa. Ao titular da nua-propriedade chama-se de nu-proprietário, em distinção ao que a frui, que se diz usufrutuário.
<b>PARTE DISPONÍVEL</b>	É a parcela do patrimônio que a pessoas podem livremente doar ou testar, sem ferir a legítima (porção reservada - metade) dos herdeiros necessários (art. 1.967 do Código Civil).
<b>PARTILHA</b>	Divisão de uma coisa ou de várias coisas em partes ou porções, que se determinam segundo as circunstâncias, para que cada uma delas tome um quinhão, que será atribuído à pessoa, que se julga com direito a ele. A partilha é promovida amigável ou judicialmente.
<b>PROPRIEDADE PLENA</b>	Também tratada como propriedade perfeita, assim se diz daquela em que todos os direitos, que lhe são elementares e inerentes, encontram-se enfeixados em mãos de uma mesma pessoa.
<b>QUINHÃO</b>	O valor da parte que cabe a cada beneficiário.
<b>RENÚNCIA HERANÇA DE</b>	Negócio jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro manifesta a intenção de se demitir dessa qualidade. Há de ser expressa e constar, obrigatoriamente, de instrumento público ou termo judicial, lançado nos autos do inventário, sendo, portanto, solene (a sua validade depende de observância de forma prescrita em lei).
<b>RENÚNCIA ABDICATIVA</b>	Quando, na transmissão causa mortis, ocorre a renúncia do herdeiro antes de qualquer ato em favor do monte mor. Não incide ITCMD.
<b>RENÚNCIA TARDIA</b>	Quando, na transmissão causa mortis, ocorre a renúncia do herdeiro após a aceitação tácita em favor do monte mor. Incide ITCMD.
<b>RENÚNCIA TRANSLATIVA</b>	Quando, na transmissão causa mortis, ocorre a renúncia do herdeiro após a aceitação em favor de pessoa certa e determinada. Incide ITCMD.
<b>SOBREPARTILHA</b>	Quando relacionada à herança, no direito das sucessões significa nova partilha de bens que não constaram na partilha conforme artigo 1.040 do CPC abaixo transcrito: Partilha que se processa depois de outra partilha. Assim, sobrepilha, em realidade, é a segunda partilha ou a nova repartição de bens ou de coisas, que não se partilharam antes.
<b>SONEGADOS</b>	Bens que devem ser inventariados ou levados à colação, os quais foram ocultados dolosamente pelo herdeiro.
<b>SUCCESSÃO LEGÍTIMA</b>	Ocorre por determinação legal, quando o autor da herança não deixa testamento. A transmissão é feita aos herdeiros legítimos (ou necessários), conforme disposição legal.
<b>SUCCESSÃO PROVISÓRIA</b>	Ocorre quando determinada pessoa desaparece. Neste caso, os bens do desaparecido são arrecadados e, após um ano sem seu aparecimento, os interessados poderão requer ao juiz a abertura da sucessão provisória.
<b>SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA</b>	Ocorre nos termos do testamento, que é instrumento que dispõe o ato de vontade do autor da herança. A transmissão é feita aos herdeiros testamentários ou legatários.
<b>TESTAMENTO</b>	Ato jurídico revogável e solene, mediante o qual uma pessoa, em plena capacidade e na livre administração e disposição de seus bens, vem instituir herdeiros e legatários, determinando cláusulas e condições que dão destino à

	parte disponível de seu patrimônio, após a sua morte. Testamento é um ato destinado a testemunhar a vontade do testador.
<b>TRANSMITENTE</b>	Aquele que transmite o bem/direito.
<b>USUFRUTO</b>	Direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa, cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário e o usufrutuário. Em relação ao prazo, pode o usufruto ser temporário ou vitalício.